

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 492, publicada no D.O.U. de 23/5/2018, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Atualiza Assessoria Treinamento e Serviços Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Atualiza, a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201602281		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>157/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Atualiza, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na avenida Juracy Magalhães Júnior, nº 1388, bairro Rio Vermelho, município de Salvador, estado da Bahia, mantida pela Atualiza Assessoria Treinamento e Serviços Educacionais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 11.089.005/0001-59, com sede no mesmo endereço da mantida.

Vinculado a este credenciamento, consta no sistema e-MEC o processo nº 201602282 de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Salvador é um município brasileiro, capital do estado da Bahia, região Nordeste do país.

### 1. Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Faculdade Atualiza, cuja visita ocorreu no período de 28/11/2017 a 2/12/2017, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 129.598.

<b>Eixos</b>	<b>CONCEITO</b>
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3
3 - Políticas Acadêmicas	3.5
4 - Políticas de Gestão	2.7
5 - Infraestrutura Física	3.1
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 129.598

## 2. Autorização dos Cursos

### 2.a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 201602282)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 8/4/2017. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº129.599.

Dimensões	CONCEITO
1: Organização didático-pedagógica	3
2: Corpo docente e Tutorial	4
3: Infraestrutura	3.4
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 129.599

## 3. Parecer do Conselho Nacional de Saúde

[...] *Considerações Finais: Avaliação do processo e-MEC em pauta - Com base na descritiva e nos fundamentos acima, considerando os critérios da Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005: SATISFATÓRIO.*

## 4. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...] *O pedido de credenciamento da FACULDADE ATUALIZA protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior: Enfermagem, bacharelado, já submetido ao fluxo regulatório, e com visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE ATUALIZA requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do credenciamento tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o eixo 4 recebeu conceito “2,7”, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 3º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017, senão vejamos:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I CI igual ou maior que três;*

*II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Acrescenta-se que, in casu, o item 5.9. Biblioteca: infraestrutura física obteve conceito insatisfatório. Os avaliadores assim ressaltaram:*

*(...) A biblioteca não possui nenhum tipo de dispositivo de segurança ou restrição para o acesso aos livros pelos estudantes. Existem políticas de manutenção e desenvolvimento do acervo da IES, porém não existe um plano de expansão física da biblioteca. Desta forma a infraestrutura física da biblioteca atende de maneira insuficiente em relação às necessidades institucionais.*

*Nesse contexto, a mencionada Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ainda determina o indeferimento do credenciamento na hipótese do indicador bibliotecas: infraestrutura obtiver conceito igual ou menor que “2”, in verbis:*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

*Por conseguinte, as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Dessa forma, tendo em vista o conceito “2,7” no Eixo 4 e a insuficiência na estrutura física da biblioteca, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017.*

*Sendo assim, em que pesem os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas, especialmente no tocante às Políticas de Gestão (eixo 4) e ao conceito insatisfatório na estrutura física da biblioteca, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ATUALIZA (código: 21616), a ser instalada na Avenida Juracy Magalhães Júnior, nº 1.388, bairro Rio Vermelho, no município de Salvador, no estado da Bahia. CEP: 41940060, mantida pela ATUALIZA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (código 16654), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado (código: 1351365; processo: 201602282).*

## **5. Considerações do Relator**

O Eixo 4 – Políticas de Gestão pode ser aprimorado por meio de treinamento, amplamente disponível no Ministério da Educação (MEC) e em instituições privadas.

Recomendo que os aprimoramentos das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 129.598 sejam realizados.

Considerando que a avaliação *in loco* para credenciamento da Faculdade Atualiza foi realizada no período de 28/11/2017 a 2/12/2017 e a avaliação *in loco* para autorização do curso de Enfermagem foi realizada no período de 5 a 8/4/2017, em datas anteriores à publicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e ao Decreto nº 9.235/2017, estando, portanto, sob a égide do Decreto nº 5.773/2013.

Diante do exposto, passo o voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atualiza, a ser instalada na avenida Juracy Magalhães Júnior, nº 1.388, bairro Rio Vermelho, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Atualiza Assessoria Treinamento e Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente